



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500126-18.2022.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado ODAIR DONIZETE TONSIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500126-18.2022.8.26.0062

Processo originário nº 1500126-18.2022.8.26.0062¹

Apelante: Município de Bariri

Apelado: Odair Donizete Tonsik

Comarca: 1ª Vara - Bariri

Voto nº 10979

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Bariri contra sentença que extinguiu execução fiscal de ISS dos exercícios de 2017 e 2018, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com andamento útil e medidas constritivas, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. O entendimento do STF no Tema 1.184 permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando a eficiência administrativa e a competência dos entes federados.

4. No caso concreto, a execução fiscal possui andamento útil e medidas constritivas, não se enquadrando nas hipóteses de extinção previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bariri** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre ISS dos exercícios de 2017 e 2018, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir, com fundamento no

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.390,83

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2022

artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a evidente antieconomicidade, ficando mantido o crédito tributário. Ainda, determinou a retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes do SerasaJud (fl. 29), bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade de fl. 63. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 66/69).

Em suas razões recursais, alegou violação ao Tema 1.184 do STF eis que deixou de respeitar a independência dos poderes. Destacou que, no âmbito do Município de Bariri, a Lei 4.711/2016 definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos tributários em 05 UFESP'S. A presente execução não se enquadra no conceito de execução de baixo valor, conforme definido pela legislação municipal. Sustentou a impossibilidade de extinção da presente execução, uma vez que já tramitava em 19/12/2023, não incidindo os efeitos do Tema 1.184 do STF. Assim, aguarda o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida (fls. 66/69).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

O agravo de instrumento nº 2189693-66.2023.8.26.0000 foi provido com determinação, conforme cópia do v. acórdão juntada às fls. 47/56.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/01/2022 pelo **Município de Bariri** em face de **Odair Donizete Tonsik** para cobrança de ISS de 2017 e 2018, no valor de R\$ 1.390,83 (um mil e trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos), conforme CDA de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 07/02/2022 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 06), do qual foi dada ciência à Municipalidade em 08/03/2022, para manifestação em termos de

prosseguimento (fls. 08/10).

Em 09/03/2022, o exequente requereu a penhora online de bens do executado (fls. 11/12), o que foi concedido pelo Juízo de origem (fl. 14).

Em 23/05/2024 houve o bloqueio de R\$ 18,83 (fls. 15/19) e, na sequência, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 21/23).

Na petição de fls. 24/25, o exequente requereu cumulativamente a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes, via Serasajud, registro do devedor no CNIB, suspensão da CNH do executado e bloqueio de cartões de crédito de sua titularidade, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em 31 de maio de 2023, o Juízo de origem deferiu a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via Serasajud, expedindo-se o ofício para cadastro no sistema. Na mesma oportunidade, determinou a suspensão do processo na forma do art. 1.037, II, do CPC, no que tange ao pedido de pesquisa pelo sistema CNIB em razão do julgamento do Tema 44 pelo STJ (fls. 27/28).

O exequente interpôs agravo de instrumento contra a determinação de suspensão do andamento processual. Este recurso, autuado sob nº 2189693-66.2023.8.26.0000, foi provido por esta 14ª Câmara de Direito Público, sob a presente Relatoria, conforme v. acórdão juntado às fls. 47/56.

Na sequência, em 30/03/2024, a Fazenda Pública do Município de Bariri requereu o cumprimento do v. acórdão (fl. 61).

Assim, o Juízo *a quo* determinou que se providenciasse a indisponibilidade dos bens do executado através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em 01/04/2024 (fl. 62).

Em 07/08/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo (fl. 66/69).

Depreende-se do andamento processual que os autos não ficaram paralisados por período superior a 01 (um) ano.

Além disso, observo que a existência de penhora e outras medidas constritivas impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação do executado e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do

Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora